



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13766.000971/2002-10
Recurso nº 155.962 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 192-00.032
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente SILVIO FERREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2000
AÇÃO JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, NÃO CONHECER do recurso, por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARRÓS
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/42, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, de imposto a pagar de R\$ 928,78 para R\$ 5.930,62, pelo lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 5.001,84, além de multa de ofício e juros moratórios.

As alterações de ofício na declaração do interessado foram efetuadas a título de omissão de rendimentos percebidos (previdência privada), por não haver amparo legal para considerar tal valor como tributado exclusivamente na fonte; e de glosa de dedução indevida de IR Fonte (conforme DIRF da Prefeitura de C. Itapemirim), tudo conforme “Demonstrativo das Infrações” de fl. 40 e segundo a fundamentação legal lá citada.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/19, alegando que o valor pago a título de previdência privada já se encontrava devidamente tributado, uma vez que o desconto era aplicado sobre os rendimentos auferidos após a incidência do Imposto de Renda. Assim, concluiu que, de acordo com o art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/1988, a tributação pretendida no lançamento configura *bis in idem*. Insurgiu-se, ainda, contra a multa de ofício e a aplicação da taxa de juros SELIC, além de requerer diligência junto à TELOS – Fundação Embratel de Seguridade Social para a resposta às questões que formulou.

Na decisão de primeira instância, o lançamento foi declarado procedente, tendo a turma julgadora expandido as seguintes conclusões:

- a) Era prescindível a diligência para deslinde da questão;
- b) Não foi impugnada a matéria “dedução indevida de IR Fonte”;
- c) Sujeita-se ao IR Fonte e ao ajuste anual do IRPF o montante integral dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada correspondentes à complementação de aposentadoria;
- d) A penalidade aplicável para lançamentos de ofício está definida no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, descabendo a aplicação da multa de mora;
- e) A cobrança dos juros de mora SELIC está respaldada na legislação em vigor.

Às fls. 82/84 se vê o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte. E, às fls. 100/101, nova manifestação deste, informando que obteve sentença judicial prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo 2007.51.01.006139-7, declarando a não-incidência do Imposto de Renda sobre os proventos pagos pela TELOS (cópia da sentença às fls. 102/115).

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

Verifica-se que o contribuinte recorreu à esfera judicial para ver seu direito reconhecido, conforme cópia de sentença acostada às fls. 102/115, o que afasta a possibilidade de conhecimento de seu apelo.

A Súmula 1º CC nº pacificou que *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial"*.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008

SIDNEY FERRO BARROS

